

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 25 DE JULHO DE 2023
DOE Nº 35.483, DE 26 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de Pesca Esportiva em Unidades de Conservação da natureza geridas pelo IDEFLOR-Bio.

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio, com fundamento na Lei Estadual nº 6.963/2007, com a redação dada pela Lei Estadual nº 8.096/2015;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências e o Decreto nº 4.340 de 2002 que regulamenta o SNUC;

Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09, de 13 de junho de 2012, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 05, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade pesqueira nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora, no âmbito do MPA;

Considerando o Decreto nº 610, de 4 de dezembro de 2012, que cria o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará;

Considerando o Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no âmbito do Estado do Pará;

Considerando a Lei nº 9.665 de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas específicas para as unidades de conservação estaduais, dado que são áreas especialmente protegidas; resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta norma estabelece condições e procedimentos para a realização da atividade da Pesca Esportiva em Unidades de Conservação (UC) estaduais, geridas pelo IDEFLOR-Bio, no estado do Pará.

§ 1º A atividade da Pesca esportiva é vedada nas Unidades de Conservação do grupo Proteção Integral, exceto nas UC das categorias Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, nas condições estabelecidas no parágrafo segundo.

§ 2º A Pesca Esportiva nas Unidades de Conservação das categorias Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural somente será permitida quando a atividade estiver prevista no ato de criação da UC ou em seu Plano de Manejo ou quando ocorrer em território de população tradicional, nas áreas reguladas por Termo de Compromisso ou sob dupla afetação;

§ 3º A Pesca Esportiva realizada nas Unidades de Conservação do grupo Uso Sustentável na categoria Área de Proteção Ambiental (APA) será regulada por esta norma nos casos em que for expressamente determinado no seu plano de manejo ou por força de ato expedido pela autoridade máxima do órgão gestor, ficando submetida nos demais casos às regras gerais da atividade no estado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º Para os fins de normatização da atividade de pesca esportiva, somente será contemplada a pesca esportiva de peixes, não envolvendo outros recursos pesqueiros.

Art. 3º. O exercício e o manejo das atividades de pesca esportiva deverão observar os seguintes princípios:

- I - utilização racional e sustentável dos recursos naturais;
- II - protagonismo das comunidades tradicionais que residam ou façam uso dos recursos pesqueiros na Unidade de Conservação para a gestão da atividade de pesca esportiva em seu interior e, em especial, quando o exercício da atividade as envolver;
- III - implementação de programas de monitoramento;
- IV - acompanhamento dos órgãos oficiais;
- V - proteção das espécies ameaçadas de extinção;
- VI - valorização das unidades de conservação; e
- VII - promover a conservação dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA

Art. 4º. Para a realização da atividade de pesca esportiva, a gestão da unidade de conservação deverá indicar os seguintes aspectos:

- I - áreas nas quais será permitida a pesca esportiva;
- II - períodos nos quais será permitida a pesca esportiva;
- III - petrechos de pesca que serão permitidos na pesca esportiva;
- IV - esforço de pesca, considerando tanto a sazonalidade como as temporadas de pesca;
- V - protocolos e procedimentos para a emissão das autorizações aos prestadores de serviço; e
- VI - protocolo de monitoramento da realização da atividade na unidade de conservação.

§ 1º Poderão ser destinados diferentes locais ou períodos para diferentes modalidades de pesca esportiva, caso a unidade de conservação tenha mais de um local ou período do ano passíveis de serem utilizados para a pesca esportiva.

§ 2º Poderão ser firmados instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, universidades, entre outros, para colaboração na proposta de implementação e monitoramento da pesca esportiva na unidade de conservação.

§ 3º Na definição das áreas e períodos a serem destinados para pesca esportiva, é fundamental a aplicação de aspectos definidos em oitivas formalizadas junto ao conselho gestor das unidades de conservação, além de oitiva com as comunidades potencialmente impactadas pela prática da pesca esportiva.

§ 4º É permitida a realização da atividade de pesca esportiva com o consumo local do pescado desde que previsto nos instrumentos de planejamento da unidade de conservação e em edital, quando aplicável.

Art. 5º. Será permitida a prática, independente da atividade de pesca esportiva, com contratação facultativa de condutor de visitante, exceto quando existente justificativa técnica para a obrigatoriedade de acompanhamento por condutor, nos termos dos princípios e recomendações legais de outras normas que regulam a prestação de serviço de condução de visitante.

§ 1º Para a realização da atividade, o visitante deverá portar documento pessoal e licença para pesca amadora durante toda a realização da atividade.

§ 2º A unidade de conservação deve informar ao visitante os riscos e restrições inerentes à realização da atividade de pesca esportiva, com placas informativas sobre a unidade de conservação, as normas e os riscos associados à atividade.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À PESCA ESPORTIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º. Os serviços de apoio à pesca esportiva em unidade de conservação estadual poderão ser prestados pelos seguintes tipos de pessoas físicas ou jurídicas:

- I - beneficiários ou comunitários individualmente ou em grupos não formalizados;
- II - organizações legalmente constituídas por beneficiários ou comunitários das unidades de conservação ou abrangidos por Termo de Compromisso; e
- III - entidade privada com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os aspectos da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser definidos em instrumentos de planejamento da unidade de conservação e o detalhamento em edital, quando aplicável, para os casos de realização da atividade comercial.

Art. 7º. Nas unidades de conservação estaduais de uso sustentável de uso e domínio público, com a presença de populações tradicionais, os serviços de apoio à pesca esportiva deverão ser prestados preferencialmente por organizações representativas das comunidades locais ou por beneficiários da unidade de conservação.

§ 1º Se enquadram, ainda, no disposto no caput, as áreas abrangidas por termos de compromisso e as sobrepostas com terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 2º O IDEFLOR-Bio deverá estimular e apoiar a formação de cooperativas de beneficiários residentes e usuários, objetivando potencializar os benefícios econômicos e socioambientais da pesca esportiva às comunidades tradicionais.

Seção II

Da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

Art. 8º. A autorização deverá ser expedida para todos os serviços associados à pesca esportiva, como de transporte, alimentação, condução de visitantes e locação de equipamentos, os quais deverão estar em consonância com as normas específicas estabelecidas pelo IDEFLOR-Bio para cada serviço.

Parágrafo Único. O edital de credenciamento deverá prever os procedimentos para o cadastramento das embarcações envolvidas na atividade, além dos condutores de visitantes que irão prestar serviços, independentemente de serem beneficiários da unidade de conservação ou não.

Art. 9º. O IDEFLOR-Bio será responsável pelo credenciamento e emissão da autorização para a prestação do serviço comercial envolvendo a atividade de pesca esportiva.

Art. 10. Os interessados em prestar serviços de apoio à pesca esportiva deverão seguir as especificidades, assim como apresentar os requisitos mínimos necessários indicados pela unidade de conservação em edital de credenciamento ou outro documento designado.

Parágrafo único. Para que seja possível a autorização, deverão ser atendidas as seguintes etapas:

I - elaboração e divulgação pelo IDEFLOR-Bio de edital para credenciamento, contendo as especificidades e requisitos mínimos necessários a serem cumpridos pelos interessados para emissão da autorização;

II - abertura do processo de habilitação aos interessados de acordo com os prazos indicado no edital;

III - preenchimento das fichas cadastrais pelos interessados, das exigências indicadas em edital;

IV - recebimento das fichas cadastrais, análise preliminar e encaminhamento dos habilitados e emissão da autorização pelo IDEFLOR-Bio; e

V - publicação, pelo IDEFLOR-Bio, da relação dos autorizados.

Seção III

Dos eventos de pesca esportiva.

Art. 11. Os eventos de pesca esportiva ou amadora dentro das unidades de conservação estaduais deverão ser submetidos à análise pelos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental e dependerão de anuência do IDEFLOR-Bio.

Art. 12. Serão estabelecidas contrapartidas, de caráter não-pecuniário, em favor da administração das unidades de conservação estaduais correspondentes à área de ocorrência do evento.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas no caput, embora não admitam valor pecuniário, deverão ser fixadas pelo IDEFLOR-Bio com base em valor equivalente ou proporcional aos custos estimados de realização desses eventos e deverão ter relação direta com as atividades do evento.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO

Art. 13. A unidade de conservação deverá indicar qual estratégia de monitoramento será adotada para a atividade de pesca esportiva, previamente à implementação da atividade na unidade de conservação.

§ 1º Independentemente do modelo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, o monitoramento deverá prever, no mínimo, as informações de quantitativo de indivíduos pescados por espécie e o comprimento total, inclusive de espécies alóctones e exóticas informando os locais e data da pesca.

§ 2º Outros indicadores de monitoramento poderão ser definidos levando em consideração as características da pesca esportiva que está sendo planejada para a unidade de conservação, além dos impactos econômicos e socioambientais.

§ 3º A coleta de dados que subsidiarão o monitoramento deverá ser apresentada em relatório pelo prestador de serviço ao IDEFLOR-Bio, independentemente do tipo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

§ 4º A análise deverá ser realizada pelo IDEFLOR-Bio e deverá conter recomendações de ajuste, avaliação do manejo empregado, análise de estoque entre outros aspectos levantados para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

Art. 14. Para fins de monitoramento, poderá ser exigida a instalação, à custa do prestador de serviço, de sistema de rastreamento nas embarcações, permitindo seu monitoramento pelo órgão gestor da unidade de conservação, o que deverá constar em edital.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 15. Cabe aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva atentarem à legislação vigente e/ou regulamentos específicos relacionados a questões como:

- I - uso de petrechos autorizados para utilização na pesca esportiva;
- II - espécies cuja captura seja proibida na localidade;
- III - legislações específicas vigentes na bacia de interesse e demais legislações municipais e estaduais; e
- IV - períodos de defeso.

Art. 16. Fica vedado aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva:

- I - a comercialização do pescado;
- II - a introdução de espécies exóticas, alóctones;
- III - a utilização de iscas vivas alóctones ou exóticas;
- IV - o consumo de espécies ameaçadas de extinção;
- V - a utilização de ceva ou qualquer outro tipo de fornecimento de alimento visando à atração e retenção de peixes em um determinado local;
- VI - a realização da atividade em desacordo com as normas e regras estabelecidas pelo IDEFLOR-Bio; e
- VII - o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta norma e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nas unidades de conservação que disponham de dupla afetação com territórios indígenas, a legislação entre os órgãos competentes deverá ser compatibilizada.

Art. 18. O não cumprimento desta norma ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e nas demais normas pertinentes.

Art. 19. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo IDEFLOR-Bio.

Art. 20. O IDEFLOR-Bio dará ampla divulgação a esta regulamentação.

Art. 21. Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

NILSON PINTO
Presidente do IDEFLOR-Bio